

DECISÃO N° 2371675, DE 06 DE MAIO DE 2023

Processo nº 25351.987584/2021-03
AIS nº 0415343210 - GGFIS-DF
Autuado: EMERSON ALVES DE LIMA.

O Sr. EMERSON ALVES DE LIMA foi autuado em 1 de fevereiro de 2021 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 21 do Decreto-Lei 986, DE 1969, o item 4.3 da Resolução nº 16, de 1999, o item 3.5 da Resolução nº 18, de 1999, os itens 3.1.a, 3.1.b e 3.1.g da resolução nº 259, de 2002 e o anexo da Resolução-RDC nº 267/2005 e Resolução nº 277, de 2005. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Expor à venda no sítio eletrônico: <https://www.malaguetaprodutosnaturais.com.br/909de6btx-composto-gota-da-vida-diabetes-e-colesterol-100ml>, o produto “CHÁ DA VIDA DIABETES”, constituído por Insulina - Pata de vaca - Pau ferro - Pau tenente - Graviola - Cana do brejo - Berinjela, com alegações terapêuticas, de saúde ou funcionais não aprovadas pela ANVISA, tais como: “Regulador de diabetes e colesterol. Produto 100% Natural. Modo de usar: Tomar 20 gotas em 1 copo com água após as refeições, e a noite ao deitar. Para crianças metade da dose. Diabetes é uma doença que atinge grande parte das pessoas, pode ter sua origem em uma pré-disposição genética, ou estar ligada à má alimentação. O colesterol normalmente é associado ao consumo de muita gordura. Ambas as doenças exigem um controle enorme na alimentação, afetando diretamente a vida de seus pacientes. O chá da vida pode ser um grande aliado de quem quer controlar a diabetes e colesterol, ajudando inclusive na perda de peso. Isso, porque a obesidade pode estar também ligada com ambas as doenças. Ele é capaz de: Eliminar o açúcar; Desintoxicar o pâncreas; Acelerar o metabolismo; Acelerar a perda de peso. Ela é excelente, principalmente para regular as taxas de açúcar no sangue, regulando os índices glicêmicos e ajudando a controlar e prevenir a diabetes. Seu composto leva apenas ervas naturais, não

fazendo mal nenhum à saúde. Também é excelente no combate ao colesterol e triglicerídeos e ajuda a regular a pressão arterial.”

[...]

Notificado da autuação em 3 de setembro de 2021 (fls. 12), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de fevereiro de 2022 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da(s) infração(ões) como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 15).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02/07 e 20/21, como a impressão da publicidade realizada, o Parecer nº 350/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA e a consulta à Receita Federal do Brasil que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

O Art 3º do Decreto Lei nº 986, de 1969 determina que todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde. Já o art. 21 determina que não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Os alimentos com alegação de propriedade funcional ou de saúde necessitam de registro prévio à sua comercialização, conforme anexo II da Resolução-RDC nº 27, de 2010 e procedimentos definidos na Resolução nº 23, de 2010 e procedimentos definidos na Resolução nº 23, de 2000, momento

em que deve ser apresentada a documentação técnico e científica para comprovação da alegação de propriedade funcional ou de saúde proposta para o produto, conforme diretrizes constantes na Resolução nº 18, de 1999.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Portanto, a pessoa física em epígrafe descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o Autuado é pessoa física (fls. 10), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 19) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 15).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da(s)

infração(ões) cometida(s) e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/05/2023, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2371675** e o código CRC **B139F745**.